



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13888.000185/98-34
Recurso nº : 202-111503 (RD/202-0.461)
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
Sessão : 17 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/02-01.197

COFINS – ISENÇÃO - As instituições de educação sem fins lucrativos enquadradas como entidades beneficentes de assistência social, que atendem a todos os requisitos estabelecidos no art. 55 da Lei nº 8.212/91, estão isentas do recolhimento da COFINS.
Recurso especial da Fazenda Nacional negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 NOV 2002

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA E FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

Processo nº : 13888.000185/98-34
Acórdão nº : CSRF/02-01.197

Recurso nº : 202-111503 (RD/202-0.461)
Recorrente : FAZENDA NACIONAL.

RELATÓRIO

Transcrevo relatório do acórdão recorrido:

“Decorre o presente processo de auto de infração de fls. 01 a 26 e 67, lavrado contra a instituição supracitada por falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – **COFINS**, referente aos períodos de novembro de 1992 a outubro de 1997, devidamente formalizado com fulcro nos artigos 1º a 5º da Lei Complementar nº 70/91 e outros dispositivos legais constantes dos demonstrativos de cálculos integrantes da peça fiscal acusatória.

Na impugnação tempestivamente interposta às fls. 74 a 84, a autuada apresenta, em síntese, as seguintes contestações:

1 - declara que é entidade “**imune de impostos**, na forma do art. 150, VI, C, da Constituição da República Federativa do Brasil, desde 03 de julho de 1.975, portanto, há mais de 22 anos”;

2 - afirma que o presente auto de infração colide com a Constituição Federal, posto que amparado pela Lei Complementar nº 70/91, que, a seu ver, afronta a Carta Magna por interferir na imunidade tributária;

3 - informa que é uma associação civil de utilidade pública e, como tal, é uma entidade sem fins lucrativos;

4 - invoca o art. 12 da Lei nº 9.532/97 para reafirmar sua condição de imune, por atender os requisitos dispostos no referido artigo;

5 - por derradeiro, requer a desconsideração do referido auto de infração.”

No mérito, a autoridade monocrática, através da Decisão nº 11175/01/GD, julgou procedente a ação fiscal intentada contra o contribuinte, nos seguintes termos:



Processo nº : 13888.000185/98-34
Acórdão nº : CSRF/02-01.197

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

período de apuração. novembro de 1992 a outubro de 1997.

Em decorrência do princípio da universalidade do financiamento à Seguridade Social, torna-se legítimo concluir que as instituições de ensino são contribuintes da COFINS calculada sobre a receita informada, consoante estabelece a Lei Complementar nº 70, de 30/12/91. As instituições de educação sem fins lucrativos gozam de imunidade tão-somente de impostos sobre o patrimônio, a renda ou serviços.

O controle da Constitucionalidade das Leis é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no Supremo Tribunal Federal – art. 102, I, “a” e III da CF/88 – sendo, assim, defeso aos órgãos administrativos jurisdicionais, de forma original, reconhecer alegada inconstitucionalidade da lei que fundamenta o lançamento, ainda que sob o pretexto de deixar de aplicá-la ao caso concreto.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE.”

Inconformado, o contribuinte recorreu a este Segundo Conselho de Contribuintes, por intermédio do Recurso Voluntário de fls. 173 a 282, no qual, em apertada síntese, não só repete suas razões de impugnação, mas, também, faz juntar farta documentação, com o objetivo de comprovar o direito reclamado.

Às fls. 302 a 304, a Fazenda Nacional, em Contra-Razões, “... *requer seja mantida a decisão de primeira instância administrativa.*”

A Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuinte aprecia o recurso voluntário protocolizado sob o nº 111.503, considerando que a contribuinte se enquadra como entidade beneficente de assistência social e a isenção prevista no § 7º, do art. 195, da CF/88 e no art. 55, da Lei 8.12/91, decide, por unanimidade de votos, em dar provimento ao mesmo.

A decisão está consubstanciada no Acórdão nº 202-13.264, que recebe a seguinte ementa (doc. fls. 307/313):

“COFINS – As instituições de educação sem fins lucrativos, enquadradas como entidades beneficentes de assistência social e que atendem a todos os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não estão obrigadas ao recolhimento da COFINS. Recurso a que se dá provimento.”



Processo nº : 13888.000185/98-34
Acórdão nº : CSRF/02-01.197

A Fazenda Nacional, às fls. 315/322, apresenta recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, onde requer a reforma do acórdão recorrido para manter-se a decisão proferida em primeira instância.

Alega que a autuada não pode fazer jus à isenção prevista no art. 55 da Lei nº 8.212/91, pois não se trata de entidade beneficente de assistência social por não atender ao requisito do inciso III do aludido art. 55.

O Presidente da Segunda Câmara do Segundo Conselho de contribuintes, às fls. 335/337, diante da presença dos requisitos legais exigidos, recebe o recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Às fls. 398/868 a empresa contribuinte apresenta suas contra-razões ao recurso especial apresentado, assim como, junta documentos que julga necessários..

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso da Fazenda Nacional cumpre todos os requisitos necessários para o seu conhecimento.

Como relatado, discute-se nestes autos a legitimidade de auto de infração lavrado contra a ora recorrente por falta de recolhimento da COFINS, referente aos **períodos de novembro de 1992 a outubro de 1997**, exigência essa fundamentada na Lei Complementar nº 70/91.

Afirma a recorrente que a autuada não está imune à incidência da Cofins, nos termos do § 7º, do art. 195, da CF/88, e, também não, pode fazer jus à isenção prevista no art. 55 da Lei nº 8.212/91, pois não se trata de entidade beneficente de assistência social por não atender ao requisito do inciso III do aludido art. 55.

Em relação à isenção (imunidade), prevista no § 7º, do art. 195, da CF/88, alegada pela recorrente, vejo que refere-se a entidades beneficentes de assistência social, que atendem às exigências da lei. Ser entidade educacional sem fins lucrativos, não consiste, por si só, em condição suficiente para fruição do benefício fiscal citado.

§ 7º, do art. 195, da CF/88, in verbis:

“§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências de lei.”



Processo nº : 13888.000185/98-34
Acórdão nº : CSRF/02-01.197

Confirmando o dispositivo constitucional a Lei Complementar nº 70/91, que institui a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social), assim estipula no inciso III, do art. 6º, in verbis:

“Art. 6º São isentas da contribuição:

(...)

III – as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

A Lei nº 8.212/91, no art. 55, determina os requisitos necessários para o exercício do direito de isenção das contribuições para a Seguridade Social:

“Art. 55. Fica isenta das contribuições que tratam os arts. 22 e 23 desta lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I – seja reconhecida com de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II – seja portadora do Certificado ou Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

III – promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV – não percebam seus diretores, conselheiros sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V – aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de sus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional de Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.” (grifei)

De acordo com o Decreto nº 752/93, para a concessão do Certificado de entidade de Fins Filantrópicos, in verbis:

“Art. 1º Considera-se entidade beneficente de assistência social, para fins de concessão do Certificado de entidade de Fins Filantrópicos, de que trata o artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, a instituição beneficente de assistência social



Processo nº : 13888.000185/98-34
Acórdão nº : CSRF/02-01.197

ou de saúde sem fins lucrativos, que atue, precipuamente, no sentido de:

I – proteger a família,. A maternidade, a infância, adolescência e a velhice;

II - amparar crianças e adolescentes carentes;

III - promover ações de prevenção, habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência;

IV – promover, gratuitamente, assistência educacional ou de saúde.

Art. 2º Faz jus ao Certificado de Entidade da Fins Filantrópicos a entidade beneficente de assistência social que demonstre, cumulativamente:

I – estar legalmente constituída no país e em efetivo funcionamento nos três anos anteriores à solicitação do Certificado de Entidade de fins Filantrópicos;

II – estar previamente registrada no Conselho Nacional de Serviço Social, de conformidade com o previsto na Lei n. 1.493, de 13 de dezembro de 1951;

III – aplicar integralmente, no Território Nacional, suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais;

IV – aplicar anualmente pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços e de bens não integrantes do ativo imobilizado, bem como da contribuições operacionais, em gratuidade, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições previdenciárias usufruída;

V – aplicar as subvenções recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas;

VI – não remunerar e nem conceder vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes;

VII – não distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;



Processo nº : 13888.000185/98-34
Acórdão nº : CSRF/02-01.197

VIII - destinar, em caso de dissolução ou extinção da entidade, o eventual patrimônio remanescente a outra congênere, registrada no Conselho Nacional de Serviço Social, ou a uma entidade pública;

IX – não constituir patrimônio de indivíduo(s) ou de sociedade sem caráter beneficente.” (grifei)

Na análise da legislação transcrita, verifico que os requisitos impostos pelo Decreto nº 752/96, para a concessão do Certificado de Entidade da Fins Filantrópicos, são em maior quantidade e sobrepõem-se às condições exigidas no art. 55, da Lei nº 8.212/91, para a fruição da isenção da Cofins.

Isso posto, vejo que a recorrente apresenta nos autos (às fls. 868/869) certidão que prova ser possuidora do Certificado ou Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos, do período exigido no auto de infração em lide, para estar isenta do pagamento da COFINS.

Dessa forma, o cumprimento das exigências previstas no Decreto nº 752/96 foram verificadas pelo órgão competente, por ocasião da aferição da filantropia que culminou na expedição do referido Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos.

Do mesmo modo, não há no processo prova que a autuada descumpriu qualquer obrigação para que seja afastada a isenção que tem direito, e exigida a contribuição em tela.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala de Sessões - DF, em 17 de setembro de 2002


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO